



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ribeirão Das Neves / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 0004427-29.1999.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

SENTENÇA

I. Relatório

Cuidam os autos de pedido de Falência ajuizado por Supermix Comercial Ltda., em face de ----- .

A Falência foi decretada em 14/09/2009 conforme ID 7582148013 - Pág. 45/49. A Síndica nomeada, em petição de ID 9872961150, informou a existência de outro processo falimentar em face da Falida, o qual tramitou perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, sob o nº 0100142-98.1999.8.13.0231 e teve seu encerramento em 28/04/2011, com trânsito em julgado na data 25/07/2011. É relato do necessário. Decido.

II. Fundamentação

Certo de que não é possível a existência de dois processos falimentares para uma única pessoa jurídica, bem como no caso em tela o processo nº



010014298.1999.8.13.0231 já percorreu todo o arcabouço processual com a decretação da falência, nomeação do síndico, tentativa de arrecadação de bens, parecer do MP, publicações dos editais necessários e ainda sentença de encerramento entendendo pela necessidade de extinção do feito, haja vista a ocorrência da coisa julgada e por consequência a perda de objeto da presente ação.

Dispõe o art. 505 do CPC que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, sendo convencido ainda que reconhecida a coisa julgada material acerca da matéria que versa os autos é forçoso concluir pela perda de objeto do mesmo.

Sobre o tema diversos julgados do eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS. Nos casos em que a pretensão compreende exclusivamente a limitação dos descontos, o pagamento das parcelas relativas a todos os contratos faz com que o processo perca seu objeto. A ausência de interesse de agir, enquanto condição de ação e matéria preliminar, impede a permanência do juízo de mérito e do comando com aptidão de forma coisa julgada material, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0567.16.0005276/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2021, publicação da súmula em 22/07/2021)

Havendo coisa julgada, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do CPC em razão da coisa julgada verificada no bojo do processo 0100142-98.1999.8.13.0231 e conseqüentemente a perda de objeto do presente feito falimentar.

P.I

Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica.



DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de
Ribeirão das Neves

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, Ribeirão Das Neves - MG
CEP: 33805-488

